AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.468 - SP (2019/0118403-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	USINA SANTA RITA S A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRANCISCO BARBALHO - SP079940
		CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S) - SP106474
		ANA GRAZIELA CLATE E OUTRO(S) - SP269596
AGRAVADO	:	EUGENIO CARLOS TROVATTI FILHO & CIA LTDA
ADVOGADO	:	JOAO REGINALDO DA COSTA - SP124731

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. PRESCRIÇÃO - Duplicatas vencidas entre setembro de 2013 a dezembro de 2013 - Regular protesto efetuado em outubro de 2016 - Execução ajuizada em 2017 - Prescrição trienal não consumada.
>
> 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Juros de mora e correção monetária - Termo inicial - Mora "ex re" - Artigo 397 do Código Civil - Vencimento de dívida líquida e certa - Encargos que devem incidir a contar do vencimento dos títulos.
>
> SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega a recorrente, pela alínea *a* do permissivo constitucional, violação do art. 18, I, da Lei n. 5.474/68, no que tange à prescrição de duplicadas vencidas, trazendo os seguintes argumentos:

> Como se vê dos autos, as duplicatas venceram entre 03/09/2013 e 19/12/2013.
>
> A ação foi distribuída em 30/06/2017, ou seja, quando passados aproximadamente 04 (quatro) anos dos vencimentos E as o das duplicatas, ultrapassando o prazo limite de 03 (três) anos. Portanto, consumada se encontra a PRESCRIÇÃO.
>
> Sendo assim, "data venta", os artigos do Código Civil, não se aplicam ao caso em tela.
>
> Como a duplicata é regida por lei especial e esta prevê prazo prescricional específico, este é o que prevalecerá, sendo assim, a pretensão da recorrida encontra-se prescrita, devendo ser julgada extinta a presente ação.

No que tange à segunda controvérsia, alega a recorrente, pela alínea *a* do permissivo constitucional, violação do art. 405 do CC, relativamente à contagem dos juros de mora e da correção monetária a partir da citação inicial, trazendo os seguintes argumentos:

> Jamais os juros de mora poderiam incidir da data de vencimento de cada título.
>
> Com efeito, sendo a recorrente citada apenas em agosto/2017, conclui-se que a recorrida não observou o dispositivo legal supra mencionado, cobrando valor não devido.
>
> Não só os juros estão em desacordo, os índices de correção utilizados também estão equivocados, vez que, a recorrida procedeu a correção dos valores exigidos desde os vencimentos dos títulos, quando o correto seria a partir da citação e ou no máximo da o data de distribuição da execução (fl. 163).

Com relação à terceira controvérsia, alega a recorrente, pela alínea *a* do permissivo constitucional, violação do art. 783 do CPC, relativamente à ausência de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo, trazendo os seguintes argumentos:

> Desse modo, os títulos em questão carecem de liquidez e exigibilidade, deixando de preencher os requisitos essências do artigo 783 do CPC.
>
> A nulidade do título que lastreia a execução por falta de requisitos mencionados no artigo 783 do CPC torna inadmissível a pretensão da recorrida de subtrair do patrimônio da recorrente quantia supostamente devida, tendo em vista que, para que seja movida a execução é necessário que o título seja certo, exigível e líquido.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

> A execução originária foi instruída com vinte duplicatas, vencidas de setembro de 2013 a dezembro de 2013. Todos os títulos foram protestados no interregno de três anos a contar daquele termo, em 03 de outubro de 2016, sobre o que sequer há controvérsia nos autos (fls. 21/60).
>
> **Tendo havido, pois, regular protesto antes de consumado o prazo para exercício da pretensão executória, evidente que interrompida a sua contagem, renovando-se por inteiro, nos exatos termos do artigo 202, III, do Código Civil.** Com o ajuizamento da ação em junho de 2017, há que rechaçar a tese de prescrição (fl. 151 - grifos acrescidos).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto

impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o artigo apontado como violado não tem comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1685486/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1675309/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2018; AgRg no REsp n. 1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Ademais, tanto quanto à segunda, como à terceira controvérsias, incide o óbice das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente